

O PRINCÍPIO REPUBLICANO E FEDERATIVO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NO BRASIL

THE PRINCIPLE AND REPUBLICAN FEDERATIONS IN EFFECTIVE RIGHTS
CHILDREN AND YOUTH IN BRAZIL

José Everton da Silva¹

Newton Cesar Pilau²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente na CRFB/1988; 2 O princípio republicano e o pacto federativo na tarefa de cumprir as obrigações constitucionais de proteção aos direitos infanto-juvenis; Considerações Finais e Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo faz uma análise dos direitos fundamentais perpassando pelos direitos infanto-juvenis inseridos na CRFB/1988, procurando vinculá-los ao princípio republicano e federativo que têm como premissa dar guarida a proteção integral dos direitos das crianças e adolescente. Explícita conceituação basilar do princípio republicano procurando estabelecer enlaces entre seu significado e os direitos fundamentais. Identifica o federalismo como instrumento capaz de propiciar a criação e implementação de norma jurídica e políticas públicas como referência para a concretude dos direitos infanto-juvenis, pretendendo, portanto afirmar que os entes federativos possuem responsabilidade e obrigatoriedade jurídica quanto à possibilidade de eficácia da doutrina da proteção integral que deve ser satisfeita a criança e ao adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direitos Infanto-juvenis; Princípio Republicano; Princípio Federativo.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria(UFSM), especialização em Direito Processual (FURB), Mestre em Desenvolvimento Regional (FURB), aluno do curso de Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Email: caminha@univali.br

² Possui graduação em Direito, pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), especialização em Direito Político (UNISINOS) e mestrado em Direito (UNISC), aluno do curso de Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Linha de Pesquisa:Constitucionalismo e Produção do Direito. Email: newton@univali.br

ABSTRACT

This paper analyzes the fundamental rights the children and young people placed in CRFB/1988, trying to link them to the federal and republican principles that are premised harboring the full protection of the rights of children and adolescents. Explicit conceptualization of basic republican principle seeking to establish links between its meaning and fundamental rights. Identifies federalism as an instrument to facilitate the creation and implementation of rule of law and public policy as a reference to the concreteness of the rights of children and youth, intending thus assert that federal entities have the responsibility and legal obligation as to whether the doctrine of effectiveness full protection which must be satisfied the child and adolescent.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Rights of Children and Youth; Republican principle; Principle Federation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o princípio republicano e federativo na efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil, tendo por objetivo analisar os direitos fundamentais concernentes a infância e juventude, buscando compreender a estrutura estatal republicana e federativa para a construção de um Estado Democrático de Direito assentado na doutrina da proteção integral.

Para tanto, se identificará os direitos fundamentais relacionados com a criança e adolescente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, perpassando direitos individuais, sociais e a doutrina da proteção integral, procurando atribuir ao Estado a obrigatoriedade jurídica de cumpri-los e respeitá-los.

Com tal propósito buscar-se-á na República e Federação uma utilidade prática e pragmática na defesa dos direitos fundamentais, buscando compreender que estes princípios constitucionais são indispensáveis para a construção da democracia e para a eficácia constitucional tão exigida nos dias atuais.

O método utilizado neste artigo foi o indutivo³ com pesquisa bibliográfica, coleta de dados e relatório final.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CRFB/1988

A Constituição da República Federal do Brasil de 1988 marcou o processo de reconstrução democrática no Brasil passando a se constituir em verdadeira pedra fundacional para a validade do ordenamento jurídico nacional, tendo em sua base analítica a especial contemplação a criança e ao adolescente.

As visualizar o texto constitucional percebe-se a defesa dos direitos fundamentais voltados a dignidade da pessoa humana que permeia a gama de direitos inseridos em seu texto. A propagação desta abrange novas categorias de direitos que foram abarcadas na CRFB/1988, tornando-se imprescindíveis para a construção de um Estado voltado aos interesses e demandas sociais relevantes.

Nesta seara destaca-se que ao incluir a dignidade da pessoa humana nos princípios fundamentais constitucionais está revelado que fruto do trabalho laboral do poder constituinte originário consiste o indicativo humanitário de atuação dos poderes públicos para um real avanço social.

Observa-se que de forma complementar os princípios fundamentais começam a se conectarem com a dignidade da pessoa humana ao asseverar a promoção do bem de todos, desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais para a construção de uma sociedade livre justa e solidária que perpassa pelos caminhos profícuos do federalismo assimétrico, que são os substratos que moldam o Estado para atender demandas especiais como as dos

³ Método indutivo: pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral: este é o denominado método indutivo. **Pasold, Cesar Luiz. Prática de Pesquisa Jurídica: Ideias e Ferramentas úteis para o pesquisador do Direito.** p. 104.

direitos das crianças e adolescentes. Para Sarlet⁴, a categoria direitos fundamentais “se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. E quanto ao seu desiderato, Gavião Filho⁵ diz que “os direitos fundamentais são direitos subjetivos passíveis de exigibilidade judicial na medida em que são garantidos por normas jurídicas vinculantes. Direito subjetivo, conceitualmente, não é um poder da vontade e nem um interesse juridicamente protegido, mas uma posição jurídica”.

Na esfera dos direitos fundamentais verifica-se que a CRFB/1988 tem em seu título VIII a ordem social estabelecida como verdadeiro reflexo da dignidade da pessoa humana, estabelecendo capítulo próprio para a Família, Criança, Adolescente, Jovem e Idoso. E dentro deste tem-se o art. 227, in verbis

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶

Como se vê, as vinculações do Estado, família e sociedade no trato da questão infanto-juvenil são inseridas como dever constitucional do substrato social e institucional. Existe ainda, um reforço significativo, quando afirmado que deverão ainda ter prioridade absoluta.

Diante destas assertivas do dever constitucional e a da prioridade absoluta abordados é possível adentrar na questão crucial dos direitos fundamentais que passa a compreender a nova roupagem dada à criança e ao adolescente pela revelação da doutrina da proteção integral “que é baseada no reconhecimento de

⁴ Sarlet. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, p. 31.

⁵ Gavião Filho, Anizio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, argumentação e ponderação**, p. 38.

⁶ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 171

direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes”.⁷

De forma mais veemente, o Juiz Italiano Paolo Vercelone⁸ assevera que esta doutrina revelada pelo legislador:

[...] afirma a plena compatibilidade entre os direitos fundamentais e a proteção integral. Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos de todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescente têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Importa afirmar que no avanço constitucional mais questões concernentes são apresentadas e referem-se, por exemplo, à assistência integral e proteção especial das questões infanto-juvenil como se vê no §§ 1º e 2º, do Art. 227 da CRFB/1988:

O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; Situações especiais de atendimento II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte

⁷ Ishida, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**, p. 21.

⁸ Vercelone Paolo; João Gilberto Lucas Coelho. In Cury, Munir; Amaral e Silva, Antônio Fernando; Mendez, Emílio Garcia. Coord. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, p. 18.

coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.⁹

Outro ponto relevante, diz respeito a proteção especial para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, quanto à idade para o trabalho, direitos previdenciários e trabalhistas, acesso à escola, reconhecimento pleno como sujeito de direitos na relação processual e atendimento a sua situação peculiar, estímulos fiscais para empresas, subsídios e assistência jurídica para o acolhimento e programas de prevenção e atendimento a dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.¹⁰

Acresce-se a punibilidade contra o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, destacando no § 4º do art. 227 da CRFB que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.¹¹ E no que se refere à adoção e filhos destacam-se a assistência do Poder Público e a condição da plenitude dos filiação independente da filiação biológica.

⁹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, pp. 171 e 172.

¹⁰ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 172.

¹¹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 172.

Dando sequência a ordem social, o § 7º do art. 227 da CRFB/1988 faz remissão a questão de atendimento aos direitos fundamentais infanto-juvenis, destacando que “no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no Art. 204 da CRFB/1988”¹², que é assim destacado:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.¹³

É relevante destacar que o preceito constitucional faz indicativos claros para que ocorra a descentralização das ações governamentais, com forte atuação municipal e de organizações representativas para a eficácia de direitos fundamentais vinculados a criança e adolescente. Vercelone¹⁴ aduz que “aqueles que tomam decisões coletivas que envolvem milhões de crianças (administradores, políticos e àqueles que detêm o poder econômico) – são investidos de responsabilidade para exercitar os direitos fundamentais das crianças em seu lugar”. Neste interim é possível compreender a importância do pacto federativo na tarefa de colocar os poderes públicos apostos e com responsabilidade para a proteção desses direitos.

¹² Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 173.

¹³ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 158.

¹⁴ Vercelone Paolo; João Gilberto Lucas Coelho. In Cury, Munir; Amaral e Silva, Antonio Fernando; Mendez, Emílio Garcia. Coord. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, p. 20.

Escopo que abre a possibilidade de pensar na responsabilidade dos atores sociais do espaço público local, fazendo com que nos planos de ações governamentais possam estar presentes a chamada doutrina integral e a absoluta prioridade apregoada constitucionalmente.

Outro ponto constitucional importante trata da imputabilidade de crianças e adolescentes que merecem há muito o status de cláusula de pedra ou de “cláusula pétrea” vez que no entendimento democrático contemporâneo de afirmação de direitos fundamentais jamais se pode negociar a ausência do Estado na tarefa básica de propiciar saúde, e educação por punições penais individuais. E ainda no entender de Sarlet¹⁵, “todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição (mesmo os que não integram o Título II) são, na verdade, e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva”.

Importa ainda relatar acerca da obrigação de assistência, criação e educação de crianças e adolescentes colocando aos pais o dever de criar e educar os filhos menores como afirmado no art. 229 da CRFB¹⁶, ao textuar: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Portando, se por um lado destacam-se direitos fundamentais e situações decorrentes da ordem social inseridas na CRFB/1988, por outro, parte-se para a análise de outras inserções normativas dos direitos fundamentais distribuídos por seu texto.

Os direitos sociais fazem parte dos direitos e garantias fundamentais, estão elencados entre o art. 5º e 17 da CRFB/1988 e são integrantes do arcabouço jurídico que deve proteger a existência de crianças e adolescentes, estando presente, por exemplo, no art. 6º e 7º da CRFB/1988¹⁷ ao asseverar que

¹⁵ Sarlet. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, p. 362.

¹⁶ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 173.

¹⁷ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 13.

[...] são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”(...)Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Ora se as assertivas constitucionais relevam a grandeza do poder constituinte originário no trato da educação infantil e principalmente na manutenção de creches e pré-escolas, como é crível que possa existir essa demanda na sociedade contemporânea em todo o Brasil. Deve-se pensar que ao chegar próximo a vinte e cinco anos de existência da CRFB/1988, o tempo fora razão por si só suficiente para que os poderes públicos possam não somente compreender o texto constitucional, mas sim praticá-los no intuito de se enfim existir uma sociedade dita democrática.

Na insistência de análise do texto social constitucional brasileiro destaca-se ainda que o ingresso no mercado de trabalho se encontra protegido, podendo a juventude iniciar suas atividades laborais na condição de aprendizes, a partir de 14 anos, e com liberdade aos dezesesseis anos, exceto para atividades noturnas, perigosas ou insalubre, definidas em legislação infraconstitucional, respeitando inclusive tratados internacionais, e nesta tenda, especialmente a convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Ainda tem-se a proteção constitucional de crianças e adolescente no concernente à nacionalidade, aos direitos políticos com a possibilidade de voto a partir dos dezesesseis anos e participação em partidos políticos.

Urgente também retornar ao art. 5º da CRFB/1988, tão comentado, valorado e exaltado, para afirmar que os direitos infanto-juvenis são recepcionados em sua plenitude não existindo qualquer restrição para sua fruição, mesmo que o sujeito de direitos seja estrangeiro ou não residente no país. Claro está também, que existem exceções normativas que podem excluir sua participação, como no caso da fruição da propositura de ação popular para àqueles com idade inferior a 16 anos.

Com esta breve análise procura-se destacar que os direitos fundamentais elencados na CRFB/1988 podem com a plena atuação dos poderes públicos, sociedade e família, tornar eficazes os direitos infanto-juvenis, tornando o indivíduo pertencente a esta categoria como verdadeiro sujeito de direitos.

2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O PACTO FEDERATIVO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NO BRASIL

A constituição brasileira de 1988 apresenta duas considerações fundamentais para a compreensão das vertentes ligadas a atuação dos poderes constituídos na estruturação estatal. A primeira trata do princípio republicano e que se vincula diretamente ao aspecto de que todo o poder emana do povo bem representado pela soberania popular. A segunda diz respeito ao pacto federativo que exige uma atuação estatal independente, harmônica, descentralizada e autônoma em que a competência, isonomia e simetria se constituem em instrumentos eficazes de aprimoramento do pacto e de efetivação dos direitos fundamentais. Estes dois princípios estão dispostos no artigo 1º da CRFB/1988¹⁸, possuindo forte significação no que se propõe para o Estado brasileiro, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Importa ressaltar a relevância de um pacto constitucional que se assenta como instrumento de eficácia de uma república colocada a disposição de um pacto federativo.

¹⁸ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 4.

Pode-se afirmar que República “é a forma eletiva de governo, e é princípio básico do sistema político brasileiro”.¹⁹ Porém, Ferreira²⁰ assevera a necessidade de entendimento pleno do que seja o princípio republicano assentado nos ideais dos Estados Unidos da América e que serve de instrumento de sustentar os governos, ao demonstrar que

[...] o governo que deriva de todos os seus poderes, direta ou indiretamente, da grande massa do povo e se exerce através de pessoas que desempenham os respectivos ofícios por um período limitado ou durante um bom procedimento. É essencial a tal governo que provenha do grande corpo da sociedade, não de mínima proporção ou de uma classe favorecida, de outra formas, um punhado de nobres tirânicos, exercendo suas opressões, poderia aspirar à graduação dos republicanos e reclamar para o governo o título honroso de república. É suficiente para tal governo que os administradores sejam direta ou indiretamente escolhidos pelo povo; e que exerçam as funções por qualquer das maneiras acima indicadas; de modo contrário, qualquer governo dos Estados Unidos, ainda que popular e que tenha sido ou possa ser bem organizado ou bem executado, ficaria degradado do caráter republicano.

É dever ainda relatar que o princípio republicano brasileiro tem assento pela representação e pelas formas diretas de atuação da sociedade junto ao poder político como evidenciado no art. 14 da CRFB/1988 em que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.²¹

Para Bulos²², o princípio republicano “implica, inexoravelmente obediência ao ditame da legitimidade popular do Presidente da República, dos governadores de Estado, dos prefeitos municipais, das Câmaras de Deputados (tanto na esfera federal como estadual) e de vereadores”. Portanto, na esfera de atuação dos poderes constituídos o princípio republicano tem especial atuação na busca da

¹⁹ Ferreira, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**, p. 28.

²⁰ Ferreira, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**, p. 28.

²¹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 20.

²² Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, p. 74.

consolidação de um Estado que queira atribuir eficácia a proposta democracia. No mesmo norte Canotilho²³ destaca a forma republicana apontando “para a ideia de um arranjo de competências e funções dos órgãos públicos em termos de balanceamento, de freios e contrapesos (cheques and balances)”.

Assim parte-se da ideia de que o princípio republicano é instrumento eficaz de garantia de uma Sociedade que busca estar permeada pela concretização da democracia.

Neste caminhar, chega-se à Federação e Cretella Júnior²⁴ entende que Estado Federal é o tipo de Estado que se caracteriza por mais de um impulso governamental dos “centros” para as “periferias”. O significado de Federação é entendido por Bulos como sendo pacto, interação, aliança, liame entre unidades componentes no todo (...) nascida com a Constituição dos Estados Unidos da América.²⁵

Aspecto relevante a ser tratado neste artigo, diz respeito aos entes que compõe o pacto federativo no Brasil, que são: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Tal afirmação num primeiro momento gera críticas em face de que o federalismo estaria vinculado à reunião de Estados para sua composição. Bulos²⁶ chega a afirmar que “isso revela a opção do constituinte por uma federação anômala, anormal, divergindo tecnicamente do modelo norte-americano, precursor dessa forma de Estado”. O autor chega ao ponto de dizer que “essa opção foi absurda. Foi uma aberração incluir-se o Município como parte integrante da Federação brasileira. Aliás, nunca se ouviu dizer que existe federação de municípios, porque Município é divisão política do Estado federado”.²⁷ Num outro viés, Bonavides²⁸ manifesta-se ao se deparar com a presença do Município no pacto federativo dizendo que

²³ Canotilho. Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 229.

²⁴ Cretella Júnior, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, p. 117.

²⁵ Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, p. 74.

²⁶ Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, p. 74.

²⁷ Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, p. 75.

²⁸ Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 344.

[...] alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política brasileira, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo (...)e, sobretudo da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.

Na busca de uma utilidade prática do princípio federativo na CRFB/1988 em relação aos direitos fundamentais, e, por conseguinte, aos direitos infanto-juvenis, destaca-se a proposição feita por Bulos²⁹, ao destacar a existência de um federalismo assimétrico no Brasil que

[...] nada mais é do que a busca do equilíbrio, da cooperação, do entendimento entre as ordens jurídicas parciais perante o poder central, dentro de uma realidade naturalmente contraditória e nebulosa, em que o interesse de uns sobrepõe-se às necessidades de muitos. Por isso são depositadas nas constituições normas destinadas a minorar essas diferenças.

Importa ressaltar que o federalismo assimétrico se constitui em verdadeiro instrumento colocado à mão dos entes federativos e dos poderes públicos para atribuir eficácia aos direitos infanto-juvenis. Àqueles que compreenderem a utilidade prática do federalismo proposto pelo texto constitucional vigente tem em suas mãos verdadeira ferramenta para normatizar causas em prol da sociedade e da democracia.

Porém³⁰, Bulos reconhece que “anomalamente, passamos a ter, a partir de 5 de outubro de 1988, uma federação de Municípios e Estados!”. E assim o fazendo é possível asseverar que a Federação brasileira não está ainda plenamente qualificada, mas a relevância do Município, como ente do pacto, vêm se consolidando no decorrer do tempo de existência e vigência da CRFB/1988.

Federação esta, que tem na categoria competência, uma das maiores expressões do texto constitucional e tem em seu norte a harmonização dos poderes e de seus entes e pelo caminho da divisão de competências constitucionais legislativas

²⁹ Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, p. 76.

³⁰ Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, p. 75.

e não legislativas para alcançar os propósitos do Estado Democrático de Direito que permeiam a eficácia dos direitos fundamentais apregoadas nesta, mas principalmente a responsabilidade dos poderes constituídos no cumprimento obrigatório dos preceitos constitucionais, especialmente no trato dos direitos infanto-juvenis.

Retoma-se agora a outros aspectos relevantes decorrentes do pacto federativo, merecendo destaque: a) isonomia; e b) simetria.

A isonomia tem a possibilidade de enquadramento dos entes federados aos preceitos normativos fixados principalmente no texto constitucional que possuem o condão de fundamentar a validade do ordenamento jurídico nacional, inserindo-os numa perspectiva de igualdade perante e diante da norma jurídica.

A simetria traduz a ideia de que há um fator que vincula os poderes constituídos com premissas reais e concretas que os posicionam para um mesmo ponto, no desejo de tornar aplicável o texto constitucional e continuidade perpétua da Federação, enquanto durar a CRFB/1988.

Por mais que se utilize da fala contemporânea e cotidiana de senso comum, propagando a todo instante a independência dos poderes, sua harmonia e descentralização, por certo o que representa neste olhar, extremamente fundamental para entendimento do pacto e eficácia dos direitos fundamentais é representado pela categoria autonomia.

Quando a CRFB/1988 emprega em seu artigo 18 esta expressão está justamente referindo-se ao cerne do federalismo contemporâneo que consiste na realização plena da independência e harmonia dos poderes constituídos, numa seara interna e relacional dos entes federados, possibilitando o pleno exercício de sua liberdade política pautada e assentada no respeito à CRFB/1988. É o que preceitua ao afirmar que "a organização político-administrativa da República

Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.³¹

E assim fazendo pode-se afirmar que o pacto federativo brasileiro permeia-se de respeito entre os seus entes, mas acima de tudo, de harmonia, independência, isonomia, simetria, competência e principalmente autonomia como instrumentos necessários para praticar a eficácia dos direitos fundamentais que é o grande problema contemporâneo que merece destaque e estudo.

Ainda pode-se destacar que para Cretella Júnior³² que as entidades que compõem o pacto federativo brasileiro são “autônomos, porque legislam, fazem o respectivo direito. Não são como os territórios federais, cujo direito é elaborado pela União”. No mesmo sentido, Ferreira³³ afirma que o Estado Federal vigente no Brasil é um federalismo de equilíbrio salientando a fala de Nelson Jobim ao destacar que

[...] este é o desafio moderno que passa também pela desestruturação da federação hegemônica e centralizadora da Constituição de 196. Mas que não é um retorno a federação dual de 46 nem de 91. Mas sim a criação de uma nova concepção federativa, que passa pela concepção da federação de equilíbrio dos modernos, que vêm da lei fundamental de Bonn e que passa pelas concepções australianas e modernos da Grécia, sob a estruturação de um sistema federativo, pela distribuição da renda que descentraliza o Estado.

Se num primeiro momento essas diretrizes levam para uma possível solução destas demandas concernentes aos direitos fundamentais, contata-se que o federalismo proposto no texto constitucional infere reflexões ainda mais fortes e vindouras neste texto, trilhando agora pela categoria do federalismo assimétrico, que terá o condão de compreender que para tornar eficazes direitos infanto-juvenis, as obrigações constitucionais e a responsabilidade do Estado tornam-se presentes.

³¹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 23.

³² Cretella Júnior, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, p. 1154.

³³ Ferreira, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**, p. 374.

Neste sentido, é dever examinar o preceito constitucional para afirmar e asseverar que a República e a Federação possuem objetivos claros e precisos, como dispõe em seu artigo 3º, *in verbis*: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".³⁴

Como visto neste artigo, pode-se afirmar que o Estado, por qualquer de seus entes, está autorizado a desenvolver ações governamentais que efetivamente reduzam desigualdades, promovam o bem de todos proporcionando o desenvolvimento nacional que passa obrigatoriamente pela eficácia dos direitos infanto-juvenis.

Ações estas que podem ser propostas por política pública a ser desenvolvida pelos poderes constituídos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e que gerarão uma nova geração de pessoas, fazendo-nos crer que crianças e adolescentes que hoje são adultos em perspectiva, possam compreender o que seja democracia advinda de um pacto social chamado de Constituição de uma República Federativa. Por isso a importância da palavra autonomia destes entes que revelam simplesmente preceito implícito porque fazem parte do norte federativo. Nas palavras de Martins³⁵ a "expressão todos autônomos" para explicar a condição dos entes federativos é desnecessária, visto que a autonomia é da essência da federação".

Pode-se então ter a reflexão que se os entes federados possuem competências constitucionais específicas e ordenadas, devem sim atuar no sentido de cumprir os preceitos constitucionais, tendo a tarefa de criar mecanismos de dar cumprimento a uma constituição que não é promessa, mas sim realidade imposta depois de quase um quarto de século de promulgação da CRFB/1988.

³⁴ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, pp. 2 e 3.

³⁵ Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 8.

Para tanto, ao exprimir o princípio republicano e o pacto federativo, deve-se ainda ressaltar na ótica de Martins³⁶ que “são princípios pétreos, não podendo ser alterados por emendas”.

Indispensável afirmar que os poderes constituídos tem que se colocarem “a postos” para a concretude dos direitos fundamentais exigidos pela sociedade brasileira, e nesta seara, especialmente no tocante aos direitos de crianças e adolescente que clamam por um olhar obrigatório deste Estado fundado na República e Federação, que possuem a tarefa de cumprir as obrigações constitucionais decorrentes destes direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame da CRFB/1988 evidencia que os direitos infanto-juvenis são uma grande promessa na seara dos direitos fundamentais e possuem duas categorias que tem o dever político-jurídico de se constituírem em alicerces de sua efetividade, consagrando a revelação de um Estado que busca ser democrático de direito, sendo elas: a) República e b) Federação.

A forma de governo republicana revela no texto constitucional a necessidade de ordenação político-jurídica nacional, destacando a importância da representação e das formas diretas de atuação social como o plebiscito, referendun e iniciativa popular, moldados no interesse de ser um dos instrumentos necessários à construção democrática.

A Federação como forma de Estado é destacada como referente institucional que possibilita a inclusão do Município como ente federado, a distribuição de competências federativas, a descentralização da atuação de seus entes, e, acima de tudo, a existência de um federalismo assimétrico que pode sim, ser uma ferramenta de utilidade pragmática na defesa dos direitos infanto-juvenis contemplados nos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

³⁶ Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 10.

No que tange aos direitos infanto-juvenis constata-se que a CRFB/1988 é clara ao evidenciar e ressaltar a doutrina da proteção integral a criança e ao adolescente, direcionando aos poderes públicos a necessidade de atendimento as suas demandas com preferência e prioridade na execução das políticas públicas, que indubitavelmente passam pelo princípio republicano e federativo.

Assim pode-se afirmar que os princípios republicano e federativo se constituem em ferramentas indispensáveis para a construção democrática, devendo ser utilizados pelos poderes públicos, em suas atuações com o intuito claro de atender a doutrina da proteção integral de crianças e adolescente brasileiros, vez que sua tarefa é sim atribuir eficácia aos direitos infanto-juvenis.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3º vol. Tomo I, 2ª ed. Saraiva : São Paulo, 2001.

Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2006.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 46ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

Bulos, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 2003.

Canotilho. Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra : Almedina, 2002

Cretella Júnior, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, volume I. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1997.

Cretella Júnior, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, volume III. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1997.

SILVA, José Everton da; PILAU, Newton Cesar O princípio republicano e federativo na efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Cury, Munir; Amaral e Silva, Antonio Fernando; Mendez, Emílio Garcia. Coord. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2001.

Ferreira, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo : Saraiva, 1989.

Gavião Filho, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2011.

Ishida, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo : Atlas, 2000.

Pasold. Cesar Luiz. **Prática de Pesquisa Jurídica.: Ideias e Ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 7ª ed. Florianópolis : OAB/SC, 2002.

Sarlet. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 1998.

Vercelone Paolo; João Gilberto Lucas Coelho. *In* Cury, Munir; Amaral e Silva, Antonio Fernando; Mendez, Emílio Garcia. Coord. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2001.